

CÓDIGO DO MOVIMENTO OLÍMPICO PARA A PREVENÇÃO DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS¹

Preâmbulo

- a. Reconhecendo o perigo que a manipulação de resultados representa para a integridade do desporto, todas as organizações desportivas, em particular o Comité Olímpico Internacional (COI), as Federações Internacionais, os Comitês Olímpicos Nacionais e seus respetivos membros, a nível continental, regional e nacional, bem como as organizações reconhecidas pelo COI (doravante designadas como «organizações desportivas») reafirmam o seu compromisso com a salvaguarda da integridade do desporto, incluindo a proteção de competições e atletas íntegros como previsto na Agenda Olímpica 2020;
- b. Devido à natureza complexa desta ameaça, as organizações desportivas reconhecem que não a podem enfrentar sozinhas, pelo que a cooperação com as autoridades públicas, em particular a polícia e justiça, e as entidades de apostas desportivas, é crucial;
- c. O objeto do presente Código é disponibilizar a todas as organizações desportivas e respetivos membros, regras harmonizadas para proteger todas as competições do risco da manipulação. Este Código estabelece regras que se encontram em conformidade com a *Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas*², e em particular com o seu artigo 7.º. Isto não impede as organizações desportivas de estabelecer regras mais rigorosas neste âmbito;
- d. No âmbito da sua jurisdição conforme determinado pela Regra 2.8 da Carta Olímpica, o COI estabelece o presente Código do Movimento Olímpico para a Prevenção da Manipulação de Resultados, doravante designado o «Código»;
- e. As organizações desportivas vinculadas à Carta Olímpica e ao Código de Ética do COI confirmam o seu compromisso no apoio à integridade do desporto e no combate à manipulação dos resultados desportivos através da adesão aos critérios definidos neste código requerendo simultaneamente que os seus membros procedam da mesma forma. As organizações desportivas comprometem-se a levar a cabo todas as medidas adequadas ao seu alcance para aplicar este código como referência, ou a implementar medidas semelhantes ou mais restritivas do que as definidas neste código.

Artigo 1.º

Definições³

- 1.1 «Benefício» significa obter ou receber, diretamente ou indiretamente, dinheiro ou o equivalente, tal como, mas não limitado, subornos, ganhos, presentes e outras vantagens, incluindo, sem limitação, os ganhos e /ou potenciais ganhos como resultado de uma aposta; o supramencionado não inclui prémios oficiais, prémios de participação ou pagamentos efetuados por patrocínio ou outros contratos;
- 1.2 «Competição» significa qualquer competição desportiva, torneio, jogo ou prova, organizado de acordo com as regras estabelecidas por uma organização

¹ Translation provided by the Portuguese National Olympic Committee, <http://comiteolimpicportugal.pt/codigo-do-movimento-olimpico-para-a-prevencao-da-manipulacao-de-resultados/>

² A Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas é uma convenção aberta a todos os Estados não-europeus.

³ Quando as definições forem fornecidas pela Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, tais definições são usadas neste Código para minimizar o risco de má interpretação.

desportiva ou suas organizações afiliadas, ou, se for caso disso, de acordo com as regras de qualquer outra organização desportiva competente;

- 1.3 «Informação privilegiada» designa qualquer informação sobre uma competição de que uma pessoa disponha por força da sua posição em relação a um desporto ou competição, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição em causa;
- 1.4 «Parte interessada na competição» designa qualquer pessoa singular ou coletiva pertencente a uma das seguintes categorias:
 - a. «Atleta» designa qualquer pessoa ou grupo de pessoas que participa em competições desportivas;
 - b. «Pessoal de apoio a atletas» designa qualquer treinador, formador, diretor desportivo, agente, pessoal de equipa, responsável de equipa, pessoal médico ou paramédico que trabalhe ou que trate os atletas que participam ou que se preparam para participar em competições desportivas e todas as outras pessoas que trabalham com os atletas;
 - c. «Responsável desportivo» designa qualquer proprietário, acionista, dirigente e membro do pessoal das entidades organizadoras e/ou promotoras de competições desportivas, bem como árbitros, membros do júri e quaisquer outras pessoas acreditadas. O termo designa igualmente os dirigentes e o pessoal das organizações desportivas, ou, se for caso disso, de outras organizações desportivas competentes que reconhecem a competição.
- 1.5 «Aposta desportiva» designa qualquer entrega de um valor monetário na expectativa de obtenção de um prémio de valor pecuniário, condicionada à realização de um facto futuro e incerto relacionado com uma competição desportiva.

Artigo 2.º

Infrações

As seguintes condutas tal como definidas no presente artigo constituem uma infração deste Código:

2.1 Apostar

Apostar em relação a:

- a. uma competição em que a Parte interessada na competição participe diretamente; ou
- b. o desporto da Parte interessada na competição; ou
- c. a qualquer prova de uma competição multidesportiva em que ele/ela participe.

2.2 Manipulação de competições desportivas

Um acordo, um ato ou uma omissão intencionais visando uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição, a fim de suprimir total ou parcialmente a natureza imprevisível de tal competição, com vista a obter um benefício indevido para si ou para outro.

2.3 Conduta corrupta

Providenciar, solicitar, receber, procurar ou aceitar um benefício relacionado com a manipulação de uma competição ou qualquer outra forma de corrupção.

2.4 Informação privilegiada

1. Usar Informação Privilegiada para efeitos de apostas, para qualquer tipo de manipulação de competições desportivas ou para qualquer outro fim corrupto,

realizados quer pela Parte interessada na competição ou através de outra pessoa e/ou entidade.

2. Divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa e/ou entidade, com ou sem Benefício, quando a Parte interessada na competição sabia ou deveria saber que tal divulgação poderia levar a informação a ser utilizada para fins de Apostas, a qualquer tipo de manipulação das competições ou a quaisquer outros fins corruptos.
3. Dar e/ou receber um Benefício pela prestação de Informação Privilegiada, independentemente dessa Informação Privilegiada ter sido ou não efetivamente divulgada.

2.5 Não denunciar

1. Não relatar à Organização Desportiva em causa ou a um mecanismo de denúncia ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, todos os detalhes sobre quaisquer abordagens ou convites recebidos pela Parte interessada na competição para se envolver em condutas ou incidentes que possam constituir uma infração deste Código.
2. Não relatar à Organização Desportiva em causa ou a um mecanismo de denúncia ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, todos os detalhes de qualquer incidente, facto ou assunto que seja do conhecimento da Parte interessada na competição (ou dos quais esta tenha sido razoavelmente informada), incluindo abordagens ou convites que foram recebidos por qualquer outra Parte interessada na competição para se envolver em conduta que possa constituir uma infração a este Código.

2.6 Falta de cooperação

1. A falta de cooperação com qualquer investigação realizada pela Organização Desportiva em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado a, deixar de providenciar devidamente, completamente e sem qualquer atraso toda a informação e/ou documentação e/ou acesso ou assistência solicitada pela Organização Desportiva competente, como parte de tal investigação.
2. A obstrução ou atraso de qualquer investigação que possa ser realizada pela Organização Desportiva em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado, a ocultação, adulteração ou destruição de qualquer documentação ou outra informação suscetível de ser relevante para a investigação.

2.7 Aplicação dos artigos 2.1 a 2.6

1. Para determinar se uma infração foi cometida, não é relevante o seguinte:
 - a. Se a Parte interessada na competição participa ou não na competição em causa;
 - b. O resultado da competição em que a aposta foi feita ou deveria ter sido feita;
 - c. Se qualquer Benefício ou outra contrapartida foi realmente dado ou recebido;
 - d. A natureza ou resultado da Aposta;
 - e. Se o esforço ou o desempenho da Parte interessada na competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se que fosse) afetado pelos atos ou omissões em questão;
 - f. Se o resultado da competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em causa;
 - g. Se a manipulação incluiu ou não uma infração de uma regra técnica da respetiva Organização Desportiva;
 - h. Se a competição contou ou não com a presença de um representante nacional ou internacional da Organização Desportiva.

2. Qualquer forma de ajuda, cumplicidade ou tentativa de uma Parte interessada na competição que possa culminar numa infração deste Código deve ser tratada como se uma infração tivesse sido cometida, tenha ou não esse ato resultado de facto numa infração e independentemente de essa infração ter sido cometida deliberadamente ou por negligência.

Artigo 3.º

Procedimentos disciplinares

O conteúdo deste artigo enuncia as normas mínimas que devem ser respeitadas por todas as Organizações Desportivas.

3.1 Investigação

1. A Parte interessada na competição que presumivelmente tenha cometido uma infração deste Código deve ser informada sobre as alegadas infrações que foram cometidas, detalhes dos alegados atos e/ou omissões, e o leque de possíveis sanções.
2. Por solicitação da Organização Desportiva competente, a Parte interessada na competição em causa deve facultar todas as informações que a Organização considere que possam ser relevantes para investigar a alegada infração, incluindo os registos relativos à alegada infração (tais como os números e informações da conta de apostas, contas de telefone detalhadas, extratos bancários, registos de serviços de internet, computadores, discos rígidos e outros dispositivos de armazenamento de informação), e/ou uma declaração expondo os factos e circunstâncias relevantes em torno da alegada infração.

3.2 Direitos da pessoa em causa

Em todos os procedimentos relativos a infrações do presente Código, os seguintes direitos devem ser respeitados:

1. O direito de ser informado das acusações; e
2. O direito a uma audição justa, imparcial e num prazo conveniente, comparecendo presencialmente diante da Organização Desportiva competente e/ou apresentar uma defesa por escrito; e
3. O direito de ser acompanhado e/ou representado.

3.3 Ónus e grau de prova

A Organização Desportiva tem o ónus de estabelecer que a infração foi cometida. O grau da prova em tudo o que releva do presente Código deve ser o equilíbrio das probabilidades, um nível que implique que, tendo em conta a preponderância das provas, é mais provável que uma infração a este Código tenha ocorrido.

3.4 Confidencialidade

O princípio da confidencialidade deve ser integralmente respeitado pela Organização Desportiva durante todo o procedimento; as informações devem apenas ser trocadas entre entidades que necessitem de estar informadas. A confidencialidade deve também ser estritamente respeitada por qualquer pessoa envolvida no processo até que haja divulgação pública do caso.

3.5 Anonimato

Denúncias anónimas devem ser facilitadas.

3.6 Recurso

1. A Organização Desportiva deverá dispor de mecanismos de recurso adequados no seu seio ou possibilitar o recurso a um mecanismo de arbitragem externo (tal como um Tribunal Arbitral).

2. O procedimento geral dos mecanismos de recurso deve incluir disposições tais como, mas não limitadas a, o prazo para a apresentação do recurso e o procedimento de notificação para o recurso.

Artigo 4.º

Medidas provisórias

- 4.1 A Organização Desportiva pode impor medidas provisórias, incluindo a suspensão provisória da Parte interessada na competição em caso de risco particular para a reputação do desporto, garantindo o respeito pelo disposto nos artigos 3.1 a 3.4 deste Código.
- 4.2 Caso seja aplicada uma medida provisória, esta deve ser considerada na determinação de qualquer sanção que posteriormente possa vir a ser imposta.

Artigo 5.º

Sanções

- 5.1 Caso se determine que uma infração foi cometida, a competente Organização Desportiva deve aplicar uma sanção apropriada sobre a Parte interessada na competição de acordo com o leque de sanções possíveis, que pode variar desde o mínimo de um aviso até ao máximo de irradiação da atividade para toda a vida.
- 5.2 Ao determinar as sanções apropriadas adequadas, a Organização Desportiva deve ter em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes e deve detalhar o efeito de tais circunstâncias na sanção final na sua decisão escrita.
- 5.3 O auxílio substancial prestado por uma Parte interessada na competição que resulte na descoberta ou no estabelecimento de uma infração por outra Parte interessada na competição pode reduzir qualquer sanção aplicada nos termos deste Código.

Artigo 6.º

Reconhecimento mútuo

- 6.1 Sem prejuízo do direito ao recurso, qualquer decisão, em conformidade com este Código, de uma Organização Desportiva, deve ser reconhecida e respeitada por todas as outras Organizações Desportivas.
- 6.2 Todas as Organizações Desportivas devem reconhecer e respeitar as decisões tomadas por qualquer outra entidade desportiva ou autoridade judiciária competente que não seja uma Organização Desportiva tal como definido neste Código.

Artigo 7.º

Implementação

- 7.1 Nos termos da Regra 1.4 da Carta Olímpica, todas as Organizações Desportivas vinculadas pela Carta Olímpica concordam em respeitar este Código.⁴
- 7.2 Estas Organizações Desportivas são responsáveis pela aplicação do presente Código dentro de sua própria jurisdição, incluindo medidas educativas.
- 7.3 Qualquer alteração a este Código deve ser aprovada pela Comissão Executiva do COI após um processo de consulta adequado e todas as Organizações Desportivas serem informadas.⁵

⁴ Este Código foi aprovado pela Comissão Executiva do COI em 8 de dezembro de 2015.

⁵ Para qualquer informação relativa a este Código, contacte a Comissão de Ética do COI.